

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR  
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**MELKA CALADO DE FREITAS**

**O RECONHECIMENTO DE PESSOAS E A PERCEPÇÃO DE FALSA  
MEMÓRIA NO PROCESSO PENAL: Estudo de caso.**

**CARUARU**

**2020**

**MELKA CALADO DE FREITAS**

**O RECONHECIMENTO DE PESSOAS E A PERCEPÇÃO DE FALSA  
MEMÓRIA NO PROCESSO PENAL: Estudo de caso.**

Artigo Científico apresentado à coordenação do núcleo de trabalhos de conclusão de curso do Centro Universitário Tabosa de Almeida (Asces-Unita), como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Paula Rocha Wanderley

**CARUARU**

**2020**

## **BANCA EXAMINADORA**

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

---

Presidente – Profa. Dra. Paula Rocha Wanderley

---

Primeiro Avaliador

---

Segundo Avaliador

## RESUMO

O presente trabalho possui como objeto de estudo a análise da influência do fenômeno da falsa memória na produção de provas no sistema penal brasileiro. Essa influência pode prejudicar e vulnerabilizar os depoimentos das vítimas e testemunhas de um processo, mais precisamente no procedimento de reconhecimento de pessoas ou coisas. Na entrevista forense, os entrevistados usam do processo mnemônico para reconstruir e narrar os fatos, e nesse processo, a memória pode sofrer com influências internas, onde o próprio entrevistado pode modificar a verdade real dos fatos involuntariamente, e externas, quando uma informação errada é sugerida por terceiros ao entrevistado, fazendo-o acreditar que se trata da verdade. Ressalta-se que essas influências podem ocorrer de modo intencional ou incidental, acarretando na condenação de um indivíduo inocente. Nesse contexto, será apresentado um estudo de caso prático que demonstra a gama de consequências negativas na vida de um indivíduo que foi vítima do fenômeno da falsa memória, uma vez que a única pessoa prejudicada por este fenômeno é o acusado de praticar o crime em questão. Por este motivo, serão discutidas técnicas para redução da incidência das falsas memórias no procedimento de produção de provas no âmbito do direito processual penal, com hipóteses de prevenção que tendem a minimizar as manifestações das falsas memórias, como a entrevista cognitiva e o reconhecimento pessoal sequencial do acusado, de modo a evitar que o transcurso do tempo desenvolva o fenômeno da falsa memória na vítima do crime. A metodologia do presente estudo foi bibliográfica e de caráter exploratório.

Palavras-chave: Prova Penal. Reconhecimento de Pessoas ou Coisas. Falsas Memórias. Entrevista Cognitiva. Reconhecimento Pessoal Imediato.

## **ABSTRACT**

The present work has as its object of study the analysis of the influence of the phenomenon of false memory in the production of evidence in the Brazilian penal system. This influence can damage and make the testimonies of victims and witnesses of a process more vulnerable, more precisely in the procedure for recognizing people or things. In the forensic interview, the interviewees use the mnemonic process to reconstruct and narrate the facts, and in this process, the memory can suffer from internal influences, where the interviewee himself can modify the real truth of the facts involuntarily, and external, when wrong information is suggested by third parties to the interviewee, making him believe that this is the truth. It is emphasized that these influences can occur intentionally or incidentally, resulting in the condemnation of an innocent individual. In this context, a practical case study will be presented that demonstrates the range of negative consequences in the life of an individual who was a victim of the phenomenon of false memory, since the only person harmed by this phenomenon is the one accused of committing the crime in question. For this reason, techniques to reduce the incidence of false memories in the procedure of producing evidence under criminal procedural law will be discussed, with prevention hypotheses that tend to minimize the manifestations of false memories, such as cognitive interview and sequential personal recognition. of the accused, in order to prevent the passage of time from developing the phenomenon of false memory in the crime victim. The methodology of the present study was bibliographic and exploratory.

**Key-words:** Criminal Proof. Recognition of People or Things. False Memories. Cognitive Interview. Immediate Personal

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 A INFLUÊNCIA DAS FALSAS MEMÓRIAS NA PRODUÇÃO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS NO PROCESSO PENAL .....	7
2.1 O reconhecimento de pessoas como meio de prova no processo penal brasileiro .....	9
2.2 Fatores geradores de falsas memórias .....	11
2.2.1 Fatores internos (endógenos).....	11
2.2.2 Fatores externos (exógenos) .....	12
3 CASO LEONARDO NASCIMENTO x MATHEUS LESSA.....	14
3.1 O crime de latrocínio com uso de arma de fogo e a falsa memória.....	14
3.2 O reconhecimento equivocado das testemunhas e a reclusão do inocente.....	15
3.2.1 A luta dos familiares para cessação da injustiça.....	16
3.2.2 Experiência prática acerca do reconhecimento de pessoas e a falsa memória .....	19
4 MEDIDAS DE REDUÇÃO DAS FALSAS MEMÓRIAS NA PRODUÇÃO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS NO PROCESSO PENAL.....	20
4.1 Técnicas para redução de danos .....	21
4.1.1 Linguagem e método do entrevistador .....	22
4.1.2 Entrevista cognitiva .....	23
4.1.3 Necessidade do reconhecimento pessoal imediato (transcurso do tempo).....	25
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	26
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	28

## 1 INTRODUÇÃO

Parte-se da ideia de que a prova de reconhecimento do agente delitivo é suficiente e idônea para o convencimento do julgador. Entretanto, a confiabilidade desse procedimento pode ser contrariada e até mesmo afastada diante do fenômeno da Falsa Memória, conforme será explanado no presente artigo.

Para a reconstrução do fato ensejador do crime, bem como para realizar o reconhecimento dos supostos suspeitos, os agentes do judiciário lidam constantemente com as recordações das vítimas ou testemunhas que presenciaram a prática do delito, a fim de que estas auxiliem na obtenção da veracidade dos fatos no âmbito criminal. Entretanto, diversos fatores, sejam eles externos ou internos (psicológicos) podem atuar no momento do reconhecimento ao criminoso, e estes são completamente relevantes na busca pela verdade real dos acontecimentos, haja vista que podem levar a memória a construir impressões muitas vezes distorcidas da realidade, conseqüentemente comprometendo seu valor probatório. Estes fatores internos e externos que distorcem a verdade real são chamados de Falsas Memórias.

Nesse sentido, a importância do presente trabalho consiste no entendimento do fenômeno das Falsas Memórias, de modo que serão analisadas as influências que este causa na realização do procedimento de reconhecimento de pessoas e quais conseqüências podem gerar na persecução penal e no convencimento do juiz, razão pela qual é necessário o estudo sobre o funcionamento da memória, com o objetivo de examinar a forma como a reconstrução das informações pela mente humana interfere na verdade real dos acontecimentos colhidos na esfera criminal.

Em muitas ocasiões, os depoimentos são os únicos meios de prova possíveis de serem produzidos, trazendo uma maior significância para o processo em questão, todavia, deve ser levado em consideração que fatores como o lapso temporal entre o fato e a coleta dos depoimentos policiais e dos testemunhos judiciais, o emocional da vítima, a influência da mídia nos processos de criminalização terminam por gerar as referidas falsas memórias. Além do mais, a fragilidade dos meios e técnicas utilizados nas entrevistas forenses pode fazer com que a produção de Falsas Memórias seja agravada, uma vez que seria de total necessidade que houvesse uma maior preocupação dos profissionais encarregados da seguinte instrução, dobrando-se o cuidado na colheita das informações necessárias baseadas nas memórias dos entrevistados, diante de toda fragilidade que a produção da prova de reconhecimento demonstra.

As possíveis influências que podem confundir o entrevistado no momento de relatar e consequentemente reconhecer o criminoso e lembrar os fatos delituosos vêm a trazer uma verdade que pode ser equivocada, tornando a decisão do magistrado ainda mais difícil, sobretudo quando há uma mistura de relatos de testemunhas, acusados e vítimas que não estão em consonância em relação aos fatos do crime, podendo isto ter como resultado a condenação de um inocente ou até majoração de penas.

Essa modalidade de prova demonstra sua vulnerabilidade devido ao fato de que a lembrança é um processo mnemônico sujeito a falhas e contaminações externas, o que ressalta a imprescindibilidade de observar o procedimento pertinente à colheita de prova previsto no art. 226 do Código de Processo Penal.

O presente artigo será dividido em três tópicos. No primeiro, serão discutidos os principais fatores que levam ao surgimento das Falsas Memórias e a influência das mesmas na produção dos elementos probatórios no processo penal, ponderando os fatores internos e externos influenciadores no recolhimento das provas penais. Para tal finalidade, utilizaremos dos conhecimentos da Psicologia enquanto ciência que estuda o fenômeno das Falsas Memórias.

No segundo tópico será apresentado um estudo de caso, demonstrando os principais equívocos que podem levar à prisão ou condenação de um inocente. Será também exposto um experimento prático no que tange ao reconhecimento de pessoas ou coisas e o fenômeno da falsa memória.

Por fim, no terceiro tópico serão abordadas técnicas que podem ser utilizadas para minimizar a produção das Falsas Memórias por parte dos instrumentadores envolvidos no processo, principalmente em relação ao entrevistador forense.

## **2 A INFLUÊNCIA DAS FALSAS MEMÓRIAS NA PRODUÇÃO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS NO PROCESSO PENAL**

Pode-se conceituar as falsas memórias como um conjunto de lembranças de eventos que não ocorreram, de situações não presenciadas, de lugares jamais vistos, ou então, de lembranças distorcidas de algum evento. São memórias que vão além da experiência direta e que incluem interpretações ou inferências ou, até mesmo, contradizem a própria experiência. (ALVES e LOPES, 2007, p. 46).

Por este motivo, no âmbito do processo penal, no que tange à produção de provas, percebemos a necessidade de realizar uma análise acerca das Falsas Memórias,



especificamente no reconhecimento de pessoas, tendo em vista que nesse gênero de prova, ocorre grande confusão e obscuridade que pode afetar a memória do indivíduo que necessita realizar o reconhecimento do autor do delito em questão, trazendo para a verdade real no processo penal uma grande insegurança jurídica, uma vez que o fenômeno das Falsas Memórias pode acarretar na condenação de um indivíduo inocente.

Loftus, por volta de 1970, desenvolveu uma técnica chamada de “Procedimento de Sugestão de Falsa Memória” que baseava-se em introduzir à uma experiência vivenciada ou não pelo indivíduo uma informação não verdadeira, e a pessoa acreditava verdadeiramente ter passado por esta falsa informação. [...] então, a partir da influência de um agente externo, a pessoa passa a recordar fatos que na verdade não foram vivenciados por ela, ou que foram, mas a partir dessa indução alheia, o ocorrido se distorce. (GESU, 2014, p. 127-128).

As falsas memórias não se tratam de mentiras ou fantasias das pessoas, elas são semelhantes às memórias verdadeiras, tanto em sua base cognitiva quanto neurofisiológica. Elas se diferenciam das memórias verdadeiras pelo fato de que as falsas memórias são compostas no todo ou em parte por lembranças de informações ou eventos que não ocorreram na realidade. Porém, este fenômeno não se trata de uma patologia, mas sim do funcionamento normal da nossa memória. (STEIN, 2010, p.22).

Ou seja, a memória está suscetível a distorções por meio de sugestões de informações posteriores ao crime. Ademais, outros indivíduos, com suas próprias percepções e interpretações podem influenciar a forma como a vítima ou testemunha irá recordar dos fatos, bem como trauma que o evento pode deixar em nosso cérebro.

No Ano de 1992, nos EUA, foi criada uma ONG chamada “*The Innocent Project*” com o objetivo de ajudar pessoas inocentes que foram condenadas à prisão, requerendo ao Estado Americano uma indenização por estas condenações. Após grandes pesquisas, a ONG constatou que 75% das condenações de inocentes se devem a erros cometidos pelas vítimas e testemunhas ao reconhecer o suspeito na fase probatória. (LOPES, 2011, p. 6).

Além disso, A ONG “*The Innocence Project*” através de pesquisas, constatou que em média as pessoas exoneradas pela ONG passavam cerca de 13 anos na prisão antes de serem reconhecidas como inocentes e libertadas, e que em 70% dos casos estes indivíduos eram integrantes de um grupo de minoria racial. (LOPES, 2011, p. 7).

No Brasil, até o atual momento não há uma estatística do número de pessoas que foram condenadas com base nas Falsas Memórias, entretanto, recentemente, em dezembro de 2016, na cidade de São Paulo/SP, foi criada uma ONG semelhante ao “*The Innocence Project*” dos EUA, chamada “*Innocence Brasil*”, onde objetivam reverter as condenações dos

inocentes e provocar o debate sobre as causas deste fenômeno, como também propor soluções para prevenir sua ocorrência.

Em contrarrazão, os operadores do direito não podem excluir o fato de que a memória da vítima ou da testemunha presencial resulta em prova essencial para elucidação, comprovação do delito e formação do entendimento do magistrado, principalmente quando há ausência total ou parcial de provas técnicas. Porém, deve ser considerado e analisado os reflexos que a Falsa Memória pode gerar na reconstrução do fato delituoso e no reconhecimento dos acusados.

## 2.1 O reconhecimento de pessoas como meio de prova no processo penal brasileiro

O Código de Processo Penal brasileiro prevê expressamente em seu artigo 226 os procedimentos aplicáveis no procedimento de reconhecimento de pessoas ou coisas como meio de prova que visa alcançar a identificação de pessoa ou coisa por meio de um processo psicológico de comparação com elementos do passado, senão vejamos:

**Art. 226.** Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

**I** - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

**II** - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

**III** - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

**IV** - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

**Parágrafo único.** O disposto no inciso III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Esse procedimento deve ser realizado em um âmbito adequado, garantindo que aquele que está realizando o reconhecimento possa fazê-lo com segurança, observando também para o grau de certeza com que o autor do reconhecimento apontará a pessoa reconhecida. (MACHADO, 2007, p. 653).

Todavia, a prática processual na maioria das vezes não segue rigorosamente os ditames da lei, mesmo existido inúmeras condenações que se utilizam deste meio de prova como razão emblemática da busca pela verdade real.

Dito isto, têm sido corriqueiro os operadores do direito se apegarem ao senso comum, no sentido da confiabilidade da memória dos envolvidos, deixando de seguir a forma do art. 226 para proceder ao reconhecimento por outros modos, como por uma única fotografia do suspeito ou com a exibição isolada deste. Desse modo, flexibilizam o procedimento legal, com fundamento na simples ideia de que a vítima do crime ou testemunhas oculares podem facilmente apontar o autor do delito.

Tal situação, atrelado à falta de álibis trazidos pelos acusados, por motivos como sua hipossuficiência econômica ou desinteresse da família, pode gerar condenações sem a segurança necessária, bem como atrelado às pressões populares com as autoridades, a velocidade em julgar e a insuficiência material e pessoal do Estado (falta de estrutura necessária para o seu regular cumprimento, como a arquitetura dos fóruns e o ineficiente número de policiais), trazendo prejuízos ao julgamento e equívocos nas condenações, tudo por uma inquietante busca da verdade que acaba cominando com a absoluta inobservância do que dispõe o citado dispositivo legal.

Merece trazer à baila que o procedimento de alinhar os suspeitos lado a lado funciona como uma forma de trazer imparcialidade à situação, e ainda, de evitar o condicionamento do raciocínio da vítima que irá reconhecer, a acusar aquele que mais se aproxima dos traços físicos por ele elencados na descrição prevista no inciso I, do art. 226, do CPP.

Ou seja, serve para evitar que o reconhecedor desenvolva uma falsa memória sugerida, já que a apresentação de apenas um indivíduo que se encaixe nas características anteriormente listadas pela vítima ou testemunha vai favorecer a formação de uma falsa memória, fundamentado em mera semelhança, e não em concreta certeza do reconhecimento.

Veja-se as palavras de Di Gesu (2010, p. 132- 133):

Em que pese a legislação processual brasileira fazer menção à “possibilidade” de a pessoa ser reconhecida ser colocada ao lado de outras que tenham as mesmas características físicas, defendemos a obrigatoriedade do procedimento, tendo em vista se tratar de ato formal. Neste caso, a interpretação as lei deve ser restrita, pois somente desta forma estar-se-á garantindo a observância das regras do jogo – não devemos nos esquecer que a forma do ato é garantia para o processo – e, principalmente, evitando à formação de falsas memórias.

Desse modo, ainda que a legislação contemple a possibilidade subsidiária de o reconhecimento ser realizado isoladamente por apenas um suspeito, a condenação nessa situação deve ser fundamentada pela autoridade policial ou judiciária, uma vez que, em

consonância com o dispositivo legal, a inexistência de indivíduos semelhantes deve ser visto como exceção.

Assim sendo, será agora melhor aprofundado os motivos que fazem as falsas memórias serem geradas nos cérebros das vítimas e testemunhas de um crime.

## **2.2 Fatores geradores de falsas memórias**

As Falsas Memórias podem ser geradas de duas formas distintas: de maneira espontânea e implantada ou sugerida. As espontâneas são as criadas internamente no indivíduo como resultado do processo normal de compreensão do evento, e este tipo de distorção simples acomete a todos no dia-a-dia, com questões aparentemente sem importância. Já as Falsas Memórias sugeridas ou implantadas são àquelas que resultam de uma sugestão externa ao indivíduo, seja esta proposital ou não, cujo conteúdo não faz parte do evento vivenciado, mas possui características coerentes com o fato. (REYNA & LLOYDE, 1997, p. 194-209).

Isto é, em decorrência da mente humana ser passível de falhas, a memória pode criar distorções em pequenas e grandes proporções, tanto em decorrência de processos internos quanto externos. Desse modo, esses erros na entrada de informações pelo processo de compreensão fazem surgir as falsas memórias.

No entanto, conforme já exposto, existe uma série de peculiaridades da memória humana que se acentuam no momento de reconhecer algo ou alguém, e a má condução dos meios de provas durante o processo acaba aumentando a incidência dos reconhecimentos de suspeitos inocentes, tornando tais casos extremamente preocupantes.

Dito isto, faremos agora a conexão deste estudo com os fatores internos (endógenos) e externos (exógenos) que influenciam o processo de recolhimento das provas no processo penal.

### **2.2.1 Fatores internos (endógenos)**

Os fatores internos nascem de forma espontânea, ou seja, é natural as pessoas de modo que as emoções, o humor, o subjetivismo e o tempo irão influenciar na recordação da memória, fazendo ocorrer a falsa memória.

De início, devemos levar em conta que a memória é passível de várias influências. Ressaltando que as emoções, como ansiedade, medo, alegria e outros, são fatores que podem ajudar a produzir distorções na memória.

Afirma Stein que atuais estudos sobre memórias e sua ligação com as emoções apresentam que os eventos emocionais são mais lembrados pelos indivíduos. Porém, noutros estudos, percebeu-se que quando envolve um elemento desagradável e por terem uma carga emocional envolvida, aumenta-se o índice de Falsas Memórias, como, por exemplo, o uso de arma. (STEIN, 2016, p. 46).

Assim, é cediço que muitas vezes o reconhecimento é realizado em decorrência de crimes traumatizantes, que trazem abalo ao estado emocional da vítima e até mesmo das testemunhas que estavam no local e presenciaram o crime, acabando por influenciar a recordação do evento.

Partindo para outro fator, o tempo é um dos fatores que mais fazem produzir as Falsas Memórias no Processo Penal Brasileiro, já que o espaço-tempo entre o crime e o recolhimento de provas como a narrativa das vítimas e testemunhas pode ser de meses ou até anos depois.

Nas palavras de Lilian Stein (2003, p.153):

Os avanços das pesquisas em Psicologia Experimental Cognitiva, na última década, possibilitaram a confirmação científica e, hoje em dia, inquestionável, de que o transcurso do tempo pode transformar as lembranças. Essas recordações sobre eventos vividos podem ser distorcidas internamente ou por sugestões externas (intencionais ou acidentais).

Ou seja, a duração do intervalo de tempo entre o fato delituoso e as declarações das vítimas e das testemunhas é diretamente proporcional à possibilidade de haver esquecimentos e/ou influências externas na memória do depoente. (SEGER; LOPES. JUNIOR, 2012, p. 10).

Cabe trazer à baila, que na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, é garantido a razoável duração do processo, ou seja, o processo não pode ser excessivamente rápido, todavia não pode ser prolongado demasiadamente. Em que pese este assunto, embora o processo não seja um instrumento apto a fornecer uma resposta imediata àqueles que dele se valem, isto não pode levar ao extremo oposto de permitir que tal resposta seja dada a qualquer tempo. Isto é, o órgão julgador não terá tempo ilimitado para proporcionar uma resposta aos litigantes do processo. (GESU; GIACOMOLLI, 2008, p. 4346).

### **2.2.2 Fatores externos (exógenos)**

Diferentemente do anteriormente exposto, estes fatores ocorrem de modo sugerido, ou seja, será superficial e estranho ao indivíduo que fará o reconhecimento. E deste lado, o que trará influências será a apelação da mídia, por meio de jornais e notícias na internet como um todo, bem como o modo de como os entrevistadores judiciais ou policiais irão conduzir os depoimentos e interrogatórios de vítimas e testemunhas de modo que possam, de alguma forma causar falsas memórias nestas.

Para melhor entendimento, devemos nos atentar que nos telejornais, grande parte de sua programação televisiva se preocupam com conteúdo criminal. Muitas vezes acompanham por semanas todas as etapas processuais de um caso, podendo, por exemplo, ser operações da Polícia Federal ou investigações da Polícia Civil. (GESU; GIACOMOLLI, 2008, p. 4346).

Sendo assim, o cenário veiculado por estes meios de comunicação acerca de determinado fato delituoso podem de alguma forma confundir a vítima ou testemunha no momento do reconhecimento, ou seja, fazendo-a inferir aquilo que viu, leu ou ouviu sobre o crime posteriormente.

Na lição de Auri Lopes Júnior (2012, p. 12):

Nessa perspectiva, a mente humana, mais especificamente a memória, não consegue se desatar das experiências vividas, razão e emoção. Não obstante lembra que não há estudos psicológicos acerca do tema, mas não podemos negar que os impactos da mídia e da imprensa influenciam, de alguma maneira, a colheita dos atos investigativos, —quer seja sugestionando elementos em relação ao crime, quer seja insuflando preconceitos de classe e de raça, o que terminou por execrar publicamente inocentes através dos meios de comunicação.

Por fim, devemos analisar o viés do entrevistador no momento de acareação dos fatos e do reconhecimento do suspeito, pois a maneira que o entrevistador conduz sua entrevista deve ser imparcial e com técnicas específicas, de modo que não pode estar ligada ao seu interesse em receber respostas que deseja alcançar.

Como esclarece Gesu (2014, p. 103):

Há uma tendência, por parte daquele que interroga o imputado e colhe declarações das vítimas e das testemunhas, e se houver, diz respeito a explorar unicamente a hipótese acusatória, induzindo os questionamentos. E, na maioria das vezes, diante da ausência de demais elementos probatórios o magistrado profere a sentença com base unicamente na palavra do (a) ofendido (a). Com isso, não sequer desacreditar essa prova, mas demonstrar que, dependendo do contexto, ela não é suficiente a derrubar a presunção de inocência.

Diante do exposto, cabe mencionar ainda, que muitas vezes as falsas memórias podem ser geradas por próprio despreparo do entrevistador.

### **3 CASO LEONARDO NASCIMENTO x MATHEUS LESSA**

Para aprofundar-se ainda mais no fenômeno da falsa memória no reconhecimento de pessoas, tem-se o exemplo do caso de Leonardo Nascimento, que foi preso na noite de uma quarta-feira, no dia 16 de Janeiro de 2019 por policiais da Delegacia de Homicídios, acusado do assassinato do jovem Matheus Lessa, de 22 anos, que morreu ao proteger a mãe em uma tentativa de assalto em Guaratiba, configurando Latrocínio. (G1, 2019).

O fato aconteceu na Zona Oeste do Rio de Janeiro, um dia antes da prisão. Ressalta-se que a família de Leonardo afirmou desde o primeiro momento que ele era inocente, e após a prisão se empenharam em provar a inocência de Leonardo, ou seja, provar que ele não estava no local do crime no momento em que Matheus foi assassinado. (G1, 2019).

Com êxito, a família conseguiu reunir provas que resultaram na soltura de Leonardo e reconhecimento da sua inocência, fatos estes que serão rechaçados neste capítulo.

#### **3.1 O crime de latrocínio com uso de arma de fogo e a falsa memória**

Primeiramente, é necessário adentrar em uma questão relevante acerca de crimes como este, que possuem uso de arma e causam um trauma ainda maior nas vítimas e testemunhas presentes, podendo produzir e agravar as falsas memórias no momento do reconhecimento do suspeito.

Sabe-se que a reação e o olhar das pessoas em cenas traumáticas é completamente diferente das situações normais que podem acontecer no dia a dia, uma vez que nesse tipo de crime as pessoas observam justamente o que lhe é estranho, e que lhe causa temor e medo, porém tais imagens podem ser distorcidas devido ao trauma.

Em um assalto praticado como o do caso prático, com uso de arma de fogo e disparos que causam pânico nas pessoas presentes, pode fazer com que as vítimas e testemunhas tenham uma percepção diversa do que realmente aconteceu, fazendo com que estas não consigam descrever com exatidão os detalhes do crime, bem como os autores deste.

Lopes Júnior e Gesu (2014, p. 17) orienta:

[...] dentre os indivíduos que são mais propícios à ocorrência das falsas memórias, estão aqueles que sofreram algum tipo trauma ou alguma falha de memória, certos acontecimentos e fatos traumáticos, podem servir para comprovar uma fantasia do sujeito e para que ele a torne poderosamente real e justifique suas ações.

Dito isto, veja-se o caso prático de uma das tantas vítimas reconhecidas erroneamente no Brasil.

### **3.2 O reconhecimento equivocado das testemunhas e a reclusão do inocente**

A divisão de homicídio alegou que Leonardo foi reconhecido por 4 testemunhas e que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva por determinação da justiça, e que denúncias anônimas também teriam colocado Leonardo na cena do crime, todavia, a família nega esta informação. (G1, 2019).

Em entrevista, a mãe da vítima Matheus Lessa foi questionada se viu Leonardo no local do crime, e a mesma respondeu que não poderia dizer com certeza, pois esse era um trabalho para a justiça, acrescentou ainda que foi à delegacia apenas para prestar depoimento, e que não houve nenhum procedimento de reconhecimento. (G1,2019).

Já o delegado responsável pelo caso, Evaristo Pontes, alegou que Leonardo foi reconhecido por quatro testemunhas, incluindo a mãe de Matheus e que a mesma disse ainda que Leonardo foi o responsável pelo roubo ao estabelecimento comercial dela, um mês antes de matar Matheus. (G1, 2019).

Nota-se a falta de constância no procedimento que obrigatoriamente deveria ter sido feito também com a vítima, esta que foi a que viu mais de perto o autor do crime, desse modo, quando o reconhecimento pessoal não for realizado de acordo com o artigo 226 do CPP, este deveria ser considerado nulo, e inutilizável como prova, todavia, na maioria das vezes não é realizado legalmente e inocentes acabam sendo condenados à prisão.

Para advogada de Leonardo, Ingrid Dantas, houve erro na hora do reconhecimento de Leonardo na delegacia, (G1, 2019):

O Leonardo é muito semelhante ao que foi descrito pelas vítimas, mas houve um reconhecimento com pessoas de etnias diferentes daquela do Leonardo, ou seja, duas pessoas brancas (...). O Leonardo é negro, com características da pessoa do delito, isso pode ter induzido as vítimas ao erro.



Sua advogada ainda mencionou: “O Leonardo foi vítima de uma fake news. Uma foto que circulou irresponsavelmente por Facebook, por WhatsApp, apontando rapazes muito semelhantes a ele como possíveis autores do delito”. (G1, 2019)

Leonardo deu uma entrevista ao Fantástico (G1, 2019), que foi transmitido no dia 27 de Janeiro de 2019 e deu o seu relato detalhando sobre os dias em que foi submetido à prisão injustamente:

Eles me pegaram na quarta feira, o acontecimento tinha sido na terça então aquela mulher estava muito abalada pois perdeu um filho e não é fácil para ninguém. Não tenho raiva de ninguém, eu só quero justiça, só quero ficar com minha família, meus pais, meus amigos, e foi no momento que eu mais precisei que eles estiveram do meu lado. Me algemaram, me colocaram dentro do carro, meus amigos tudo no portão, meu pai, eu sem poder falar pro meu pai, explicar o que estava acontecendo.

Leonardo chorava enquanto dava sua entrevista, mas explicou que se manteve tranquilo, e pensou que ao chegar na delegacia iria fazer o procedimento necessário e ser liberado, mas não aconteceu como esperava, descrevendo o momento: “quando olhei para o lado, estava um moreninho, dois branquinhos e chamaram aquelas mulheres para fazer reconhecimento”. (G1, 2019).

Ainda em entrevista, Leonardo contou que foi jogado em uma cela com 85 pessoas, descrevendo tais momentos como “horríveis”. (G1, 2019).

O delegado do caso alegou que tinham dois homens brancos na fila do reconhecimento devido a um dos suspeitos do crime ser branco, e que ao verem Leonardo as testemunhas o reconheceram sem a menor dúvida. Disse ainda que se houvessem dúvidas o mesmo não teria sido preso. (G1, 2019).

Porém, nota-se que isto não passa de uma mera desculpa para os erros e falhas que ocorrem diariamente neste procedimento no Brasil, pois o autor dos disparos se tratava de um homem negro, e só poderia ser reconhecido com negros e semelhantes ao seu lado, pois para cada reconhecimento deve ser apontado um suspeito de cada vez, sendo inadmissível que tenham colocado duas pessoas brancas em meio a linha de reconhecimento neste caso, uma vez que isto acaba por induzir as vítimas e testemunhas ao erro.

### **3.2.1 A luta dos familiares para cessação da injustiça**

Ainda na fase de investigação, Jorge Benjamim, pai de Leonardo, juntamente com sua família e amigos realizaram protesto em frente ao presídio que Leonardo foi recluso. Em suas

blusas, uma estampa e frases que chocaram a todos do local “#LUTO POR JUSTIÇA”, “uma tragédia 2 vítimas”, “#MATHEUS VIVE” “#LEO LIVRE”.

O mesmo deu entrevista ao Jornal Bom dia Rio (G1, 2019) e contou sobre a mobilização para provar a inocência de Leonardo, que foi ao ar dia 25/01/2019, e relatou:

Meu filho também era uma vítima desse crime, no qual essa fatalidade veio a ocorrer e destruíram uma família, e agora estão tentando destruir mais uma família, que é a do Leonardo. Nós sentimos profundamente a dor da mãe, da perda do nosso companheiro Matheus, uma família amiga que a gente conhece, moramos em bairro próximo e essa fatalidade fez com que a conclusão precipitada da polícia apresentasse meu filho como um monstro e o meu filho não é esse monstro que a mídia colocou logo de início e por isso nós estamos nesta luta para provar a inocência do meu filho Leonardo e pedir justiça pela família que sofreu o maior dano, porque a perda de um filho, não tem nada que pague, nem o que a justiça venha a fazer, nada paga a perda de um filho.

A família conseguiu imagens de Leonardo exatamente no dia e na hora do crime, fazendo sua defesa em meio ao caos e provando sua inocência. (G1, 2019).

Foi constatado nas imagens da rua, que às 18h46, ele caminhava em direção a um campo de futebol, e aproximadamente 20 minutos depois, às 19h09, já está voltando pra casa. O assalto ao mercado aconteceu pouco antes da 19h, a três quilômetros dali, ou seja, não teria como Leonardo estar envolvido no crime. Além disso, testemunhas do crime contaram que o assassino estava de camisa branca. Já Leonardo aparece nas imagens com uma regata colorida. (G1, 2019).

Ainda assim, somente após uma denuncia anônima a polícia prendeu Yuri Gladstone Guimarães, um dos verdadeiros autores do crime, que acabou confessando o crime e entregando o seu comparsa. (G1, 2019)

Não há como medir a sensação da família, sabendo que Leonardo era inocente, por isso, as autoridades competentes precisam o quanto antes se conscientizar que uma simples falha nesse procedimento, pode acabar com a vida de um inocente.

Ainda em entrevista, o pai de Leonardo relatou o momento: “Foi momento de dor e sofrimento, porque temos a certeza, tínhamos a convicção que o nosso filho não tinha participado, nem tinha envolvimento com nada que estava sendo acusado”. Após essas palavras, o jornalista lhe perguntou como era o seu filho, e ele respondeu com essas palavras (G1, 2019):

é um menino dócil, tranquilo, daquela forma que vocês viram na imagem do vídeo, sereno, calmo, amoroso, e ele passa sempre a maior parte do dia com a mãe e está sempre no lar, então pra mim falar o que é o meu filho eu seria

até suspeito, mas vocês viram como ele foi abraçado pelos amigos. Meu filho pra mim pé excepcional, é um rapaz, um jovem que nos transmite segurança em tudo que ele faz, é um rapaz que nos transmite confiança em tudo, por isso que nós falamos ao policial que ele não era culpado daquilo que estava sendo acusado, porque nós conhecemos o nosso filho.

O jornalista ainda lhe perguntou de onde o pai de Leonardo tirou forças para insistir e se em algum momento ele desanimou ou perdeu a esperança, e ele respondeu: “primeiramente nossa força vem do senhor, o senhor é a nossa força, então tudo foi deus que nos deu força, e maior força além da de deus que é suprema, foi dos amigos presentes, próximos e dos amigos anônimos, que desempenharam e abraçaram a nossa causa”. (G1, 2019).

Vale ressaltar que foi ideia de Leonardo falar para os pais que onde ele passava havia condomínios com câmeras, e que isso poderia saltar sua vida.

Além disso, a defesa e luta da família de Leonardo não passava somente de afirmações e protestos, mas juntos realizaram estratégias para que seu filho fosse reconhecido como inocente, de modo que realmente pudessem trazer justiça, vez que é cediço a dificuldade de pessoas pobres e negros serem ouvidos.

Com isso, o mesmo relatou que dividiu sua família para que cada membro ajudasse de alguma forma a tirar o seu filho da cadeia. Explicou que enquanto ele e sua filha faziam o trabalho externo, que se tratava de ir até a delegacia e procurar advogado, mas que dificilmente eram ouvidos, sua esposa e os amigos se empenharam em analisar e andar pelo bairro no qual seu filho andava todos os dias para que pudessem conseguir alguma filmagem do momento do crime, conforme aconteceu. (G1, 2019).

Enquanto relatava toda a história da prisão do seu filho, o mesmo se emocionou ao mencionar as falas do filho após chegar em casa. (G1, 2019):

Estou lembrando de uma coisa que meu filho falou: ‘Pai, ainda bem que o senhor acreditou em mim. Porque aqui dentro eu não pensava em mim, pensava no senhor, na minha mãe e nas minhas irmãs, eu fui espancado, fui jogado numa cela onde só tinha rato e percevejo, mas eu sei que Deus não deixou que os ratos me mordessem, me roessem, não deixou que os insetos transmitissem enfermidade para mim.

Jorge também afirmou que alguns pré-julgaram seu filho. Que seu filho lhe disse: "Cheguei aqui e a primeira palavra que ouvi foi: Olha, o monstro chegou. Eles iam me matar aqui dentro, mas os presos, que ali estavam, que conhecem quando a pessoa é perigosa, olharam para mim e falaram: 'Neguinho, você não é criminoso, não é bandido, você é bucha e nós vamos te abraçar'", e assim os presos o abraçaram, mas alguns agentes disseram: “Você é monstro”, contou Benjamin, chorando. (G1, 2019).

No dia que Leonardo recebeu sua liberdade, família e amigos se reuniram em frente ao presídio para a chegada do mesmo e o receberam com abraços, choros e muita emoção. (G1, 2019).

Após todos os acontecimentos, houve o encontro na delegacia das duas famílias, momento em que Leonardo consolou a mãe de Matheus pela perda do seu filho e lhe contou que nunca a julgou por tê-lo reconhecido de alguma forma como autor do crime. A mesma, emocionada, explicou que sempre pediu a Deus para que a justiça fosse feita, e que ele não deixaria essa injustiça ser feita com Leonardo. (G1, 2019).

A conclusão desse fato está no quão importante se faz realizar uma investigação nos termos da lei, de modo que esse tipo de injustiça não ocorra, bem como de analisar como foi realizado o reconhecimento do suspeito, se as pessoas estavam nervosas ao reconhecer, se estavam inseguras, se estas foram coagidas a reconhecer qualquer pessoa, e uma série de fatores que podem destruir a vida de um inocente.

Vemos no presente estudo que a família se empenhou em provar a inocência de Leonardo, entretanto, não é o que acontece na maioria das vezes, e muitos inocentes acabam sendo condenados a uma reclusão que se quer deram causa.

### **3.2.2 Experiência prática acerca do reconhecimento de pessoas e a falsa memória**

Em uma reportagem do Fantástico, Programa da rede Globo, exibido no dia 05 de maio de 2019, foi realizado um teste sobre reconhecimento de suspeitos, onde os repórteres Valmir Salaro e Renato Ferezim conduziram o experimento. Veja-se como funcionou:

A equipe do fantástico encenou um furto de um computador numa sala de aula. Quem assistiu à encenação foram estudantes de direito de uma faculdade de São Paulo, e eles não sabiam que tudo se trata de um teste. Somente após a encenação do furto, quando todos os alunos estavam assustados, é que foram informados que aquilo se tratava de um experimento de uma reportagem do fantástico, momento em que foram convidados a reconhecer o autor do crime entre outros 5 atores.

O repórter Valmir Salaro (G1, 2019) após pesquisas, explicou:

Nosso cérebro não é uma câmera fotográfica, nem uma máquina de filmar, existem muitas falhas na forma como nós guardamos nossas memórias, elas ficam numa região do cérebro chamada hipocampo, para acioná-las, percorremos um caminho pré-determinado, numa rede de neurônios. Um caminho cheio de buracos, preenchidos automaticamente, e assim somos capazes de lembrar de algo que nunca aconteceu.

O experimento foi feito através de fotografias dos suspeitos, e as pessoas presentes foram divididas em dois grupos, um deles seguindo as orientações que seguem as normas do departamento de justiça americano, que conta com um protocolo de 10 páginas, com um passo a passo do que deve ser dito e tudo que deve ser feito, enquanto o outro grupo foi orientado seguindo a legislação brasileira, que não detalha o que deve ser dito e feito no momento de reconhecimento.

Em contrapartida, mesmo seguindo padrões considerados mais apropriados a justiça americana já condenou muitos inocentes, tanto é que, conforme mencionado no capítulo anterior, foi criada a ONG "*The Innocente Project*", que conseguiu exonerar da cadeia cerca de 360 pessoas, reconhecidas de forma equivocada. (LOPES, 2011, p. 7).

O resultado do experimento se deu que a maior parte dos 42 participantes erraram ao apontar o autor do crime, principalmente aqueles que não foram orientados conforme os protocolos recomendados internacionalmente. No grupo que seguiam as normas brasileiras todos apontaram o culpado e 76% erraram. No outro grupo, 63% disseram que não se sentiam confiantes em apontar um culpado, já 26% disseram que sabiam com certeza quem furtou o computador e todos erraram. (G1, 2019).

Para finalizar o capítulo, resta-se refletir que se na legislação americana o procedimento de reconhecimento é feito de modo bem mais específico e com um maior preparo e a ONG "*The Innocente Project*" já exonerou cerca de 360 pessoas inocentes, se no Brasil houvesse a mesma pesquisa, provavelmente o número de pessoas inocentes condenadas seriam muito superiores ao número que foi alcançado internacionalmente. (LOPES, 2011, p. 18).

Tendo em vista este fato, será demonstrado no próximo capítulo, medidas e técnicas de como minimizar a falha no procedimento do reconhecimento e consequentemente redução do fenômeno da falsa memória.

#### **4 MEDIDAS DE REDUÇÃO DAS FALSAS MEMÓRIAS NA PRODUÇÃO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS NO PROCESSO PENAL**

Depois da análise específica dos fatores que influenciam as Falsas Memórias, bem como após a exposição de um caso prático que ocasionou em grandes prejuízos ao inocente reconhecido erroneamente, serão propostas maneiras de minimizá-las, para de forma preventiva aperfeiçoar o procedimento de reconhecimento no âmbito processual penal.

Para evitar erro de julgamento através do reconhecimento de pessoas, Mariângela Tomé Lopes sugere que, por se tratar de um meio de prova que não pode ser repetida e deve ser feita com a máxima rapidez possível, o reconhecimento deveria ser encarado como produção antecipada de prova. Portanto, deveria sempre ser feita com a participação das partes e principalmente do juiz, como um dos primeiros atos de investigação, observando rigorosamente o rito existente na lei processual penal. (2011, p. 6)

Mariângela ainda explica que a irrepetibilidade estaria ligada do fator psicológico preponderante na pessoa chamada a realizar o reconhecimento, pois a partir do momento que ele teve contato com o indivíduo a ser reconhecido, a imagem guardada na memória influirá no segundo reconhecimento. Logo, estará o ato viciado e, portanto, caracteriza-se como meio irrepetível de prova. Assim, deve sempre ser produzido com todas as cautelas e observando o procedimento existente em lei para sua realização. Em síntese, por somente poder ser produzida uma única vez, para que constitua elemento de prova, deve ser realizado respeitando rigorosamente o procedimento legal e sempre na presença das partes e do juiz, em respeito ao princípio do contraditório. (2011, p. 6).

Posto isto, resta claro a importância do momento da produção de provas no processo penal, oportunidade em que a lei deve prevalecer para que não haja nenhum tipo de contaminação nos elementos probatórios. Nesse sentido, além de existir o dever das autoridades competentes seguirem o procedimento previsto em lei, existem técnicas que podem ser utilizadas para minimizar o acontecimento do fenômeno da falsa memória, estas que serão expostas posteriormente.

#### **4.1 Técnicas para redução de danos**

Sabendo-se que a aplicação do correto procedimento de reconhecimento no Brasil vem sendo deturpada a muito tempo, é necessário que alguma atitude seja tomada para que ocorra uma melhoria neste âmbito, evitando assim a ocorrência da falsa memória.

O viés do entrevistador faz toda a diferença no momento do procedimento de reconhecimento, pois este pode influenciar a vítima ou testemunha no momento da entrevista, mesmo que não possua intenção, tendo em vista que para que esse procedimento seja realizado corretamente, são necessárias técnicas específicas que garantirão que nenhum inocente seja reconhecido erroneamente, posto isso, será exposto no próximo tópico o modo e método que deve o entrevistador utilizar para evitar reconhecimentos errados, bem como a importância da entrevista cognitiva no âmbito do Processo Penal.

Outra técnica extremamente importante é a antecipação da prova penal dependente da memória, desde que observado de forma plena o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, perante um juiz de garantias, fazendo diminuir a influência do tempo e a conseqüente curva de esquecimento da vítima/testemunha, técnica que também será apresentada no tópico seguinte.

Por fim, merece trazer à baila que uma das técnicas que deveriam ser levadas em consideração para redução desses danos é o investimento em cursos, capacitações e treinamentos de todos os atores jurídicos envolvidos no processo de criminalização, trazendo a aproximação entre teoria e prática, o que é completamente necessário.

#### **4.1.1 Linguagem e método do entrevistador**

Regularmente no sistema penal brasileiro adota-se a denominada entrevista standar, divididas em dois momentos: narrativa e interrogativa. Na fase narrativa corre-se o risco de respostas induzidas por parte das perguntas dos entrevistadores, pois ela caracteriza-se por formulação de perguntas abertas, como por exemplo, o que aconteceu?. (SEGER; LOPES JUNIOR, 2012, p. 16).

Já na fase interrogativa também teremos perguntas abertas, mas há a inclusão das fechadas e identificadoras, que são exatamente nestas que há grande probabilidade das memórias serem contaminadas, tendo em conta que quanto mais se restringe a pergunta, maior a probabilidade de sugestão, e, portando, de indução da resposta. (SEGER; LOPES JUNIOR, 2012, p. 16).

Para Henriques e Pompeu, um dos principais aspectos geradores das falsas memórias no recolhimento das provas penais é o viés do entrevistador, que buscam de múltiplas maneiras influenciar a resposta do entrevistado através de suas perguntas.(2014, p.12).

Assim explicam, (2014, p.12):

[...] o tipo da pergunta influencia demasiadamente na resposta do entrevistado. Exemplificando: as perguntas abertas possibilitam mais informações (“O que você viu no mercado naquele dia?”); as fechadas limitam a resposta (“Era de madrugada quando o fato ocorreu?”); as múltiplas confundem, estressam e tolhem as respostas (“Você viu o rosto do acusado?” “Com quem ele parece?” “Ele estava com uma arma na mão?”); as tendenciosas conduzem o entrevistado a responder conforme a orienta o do entrevistador (“Se o acusado era preso foragido no dia do crime, então poderia ser ele o autor?”); as confirmatórias/inquisitivas podem confirmar o que o entrevistador pensa sobre o assunto (A testemunha fala que o acusado

parece com o seu cunhado e o entrevistador pergunta: “Então você me disse que seu cunhado estava na cena do crime, não é mesmo?”).

Ou seja, o que pode acontecer são perguntas tendenciosas por parte dos entrevistadores, que podem objetivar a incriminação do acusado ou até mesmo sua defesa, algo que acontece frequentemente no Brasil, uma vez que na falta da preparação desses agentes, restam a eles realizarem o procedimento de acordo com suas convicções, muitas vezes acabando por decidir o destino do acusado.

Por este motivo, o entrevistador, além de estar capacitado para conduzir o reconhecimento, também não deve ter conhecimento sobre quem é o suspeito, seja na apresentação de fotos ou no reconhecimento pessoal. Se o policial que está apresentando as fotos ou as pessoas para a testemunha sabe qual é o suspeito, ele pode vir a demonstrar isso verbal ou não, mesmo de forma não intencional, através de comentários, expressões faciais, etc. influenciando a decisão da testemunha ou vítima. Portanto, um cuidado fundamental a ser adotado para eliminar esse tipo de viés é o double-blindness, em que nem o policial, nem a testemunha sabem quem é o suspeito. No caso de o policial já saber quem é o suspeito, pode ser adotado uma apresentação de fotos apresentadas de tal forma que só a testemunha ou vítima consegue vê-las. Dessa forma o policial não sabe o momento em que a testemunha está olhando a foto do suspeito. (IDENTIFYING THE CULPRIT, 2014, p.6).

A problemática aqui está no fato de que entrevistar não é simplesmente fazer perguntas, pois na entrevista forense, é necessário que o foco seja a escuta, já que será a vítima ou testemunha que terão as informações necessárias para a apuração do crime, ou seja, o entrevistador deve estar presente apenas para quando for necessário estimulá-las a trazer somente os fatos que estas conseguem lembrar, mesmo que tais lembranças não sejam completas ou em ordem, uma vez que quando se trata de um crime, muitas vezes as lembranças estão propícias a se distorcerem.

#### **4.1.2 Entrevista cognitiva**

Para ajudar na diminuição dos erros das entrevistas cometidas pelos atores judiciais foi abordado pela autora Stein a chamada Entrevista Cognitiva.

Esta forma de entrevista é uma das técnicas mais pesquisadas mundialmente. Originalmente criada em 1984 por Ronald Fischer e Edward Geiselman a pedido de policiais e operadores do Direito norte-americano, para maximizar a quantidade e a precisão das



informações colhidas de testemunhas ou vítimas de crimes. (MEMON, 1999; STEIN, 2010, p. 210).

Foram apontadas 10 principais falhas mais comuns cometidas nas entrevistas forenses (STEIN, et al., 2010, p. 210):

1. Não explicar o propósito da entrevista
2. Não explicar as regras básicas da sistemática da entrevista
3. Não estabelecer *rapport*
4. Não solicitar o relato livre
5. Basear-se em perguntas fechadas e não fazer perguntas abertas
6. Fazer perguntas sugestivas confirmatórias
7. Não acompanhar o que a testemunha recém disse
8. Não permitir pausas
9. Interromper a testemunha quando ela está falando
10. Não fazer o fechamento da entrevista

A Entrevista Cognitiva tem como principal finalidade angariar melhores informações, riqueza de detalhes e precisão na narrativa, baseando-se nos conhecimentos científicos da Psicologia Social e Cognitiva. Ao conhecermos cientificamente o funcionamento da memória chegamos a conclusão que não só os entrevistadores, mas nós mesmos somos suscetíveis a distorcer nossas lembranças. (STEIN, et al., 2010, p. 210).

O procedimento da Entrevista Cognitiva é baseado em 5 etapas: *rapport*, recriação do contexto original, relato livre da testemunha, questionamento e fechamento. Tem como principais características as perguntas de cunho não sugestiva, menor número de encontros possíveis para não haver repetições e assim evitar a ocorrência das falsas memórias. (STEIN, 2010, p. 214; HENRIQUES; POMPEU, 2014, p. 12-13).

Na etapa do *rapport*, o entrevistador constrói um ambiente favorável e acolhedor para que estabeleça uma relação de empatia com a testemunha. Estabelecer este vínculo facilitaria na narrativa do entrevistado que provavelmente vivenciou uma situação incomum, podendo ser de teor traumático, ou dolorosa e terá que relatar minuciosamente o evento à uma pessoa que lhe é estranha, neste caso o entrevistador. (STEIN, 2010, p. 212-213).

Na segunda etapa temos a recriação do contexto original. A memória armazena as informações conforme o contexto em que foram apreendidas. Para recuperar estas informações que estão armazenadas na memória convém reconstituir o contexto original para obter pistas e assim auxiliar a recordação do maior número de informações do evento que o entrevistado presenciou. (FISHER; GEISELMAN, 1992, p. 220; STEIN, 2010, p. 216- 217).

Na etapa do relato livre da testemunha, o indivíduo é requisitado a contar da sua maneira, de forma livre e sem interrupções o que puder relembrar de informações acessando

sua memória. Durante o relato da testemunha, se o entrevistador ficar em dúvida sobre alguns pontos da narrativa, deve deixar para depois do relato qualquer tipo de pergunta ou esclarecimento. (STEIN, 2010, p. 217-218).

Seguindo com o raciocínio de Stein, na etapa do questionamento, o entrevistador fará perguntas baseadas nas informações trazidas no relato livre, buscando coletar informações adicionais. (2010, p. 218).

Para Stein, é necessário que durante a entrevista o entrevistador monitore-se para não coletar somente as informações que corroborem com a sua versão do fato que tenha ocorrido, ou seja, deverá coletar todas as informações na íntegra sem o seu viés. (2010, p. 219-220).

Por fim, a etapa do fechamento, que consiste no momento que será sintetizado todos os dados relatados e por fim o encerramento da entrevista. Oferece-se ao entrevistado última oportunidade de se necessário de incluir detalhes que tenha lembrado e seja de importância à entrevista. (PINHO, 2006, p. 152; STEIN, 2010, p. 222).

Apesar do procedimento da entrevista cognitiva ser extremamente necessário, estes são bastante delimitados e funcionais, diante disso, a grande preocupação está no fato de saber se o Brasil conseguiria obter um ambiente favorável ao entrevistado para que este consiga de modo livre fazer uma busca em sua memória dos detalhes do fato sem nenhuma influência exógena (externa) fazendo minimizar as influências dos vieses dos entrevistadores e operadores forenses.

Além disso, é cediço que este tipo de entrevista exigiria um tempo maior para ser aplicada de modo categórico, entretanto, contribuiria significativamente na melhoria do sistema penal brasileiro, trazendo um procedimento mais confiável, preciso e ágil, ao se colher informações verossímeis e importantes e ao se evitar a repetição de provas, isto é, é necessário que com urgência seja inserido algumas etapas da Entrevista Cognitiva nas entrevistas adotadas atualmente, para assim, de forma preventiva, evitar ao máximo as falsas memórias sob influência e indução dos vieses dos entrevistadores.

#### **4.1.3 Necessidade do reconhecimento pessoal imediato (transcurso do tempo)**

Uma das variantes que afetam a situação do reconhecimento é o transcurso do tempo, assim, é imprescindível que não só os requisitos legais sejam estritamente obedecidos (artigos 226 e seguintes do CPP), mas também os requisitos subjetivos, tais como curto espaço de tempo entre a ocorrência dos fatos e a inquirição; além da não contaminação da memória por informações externas e indutivas, dessa forma se garantirá que a memória externada pelas

testemunhas e ou reconhecedores espelhem exatamente a realidade, homenageando-se precipuamente o dogma da "verdade real". (REZENDE, R; DOMINGUES, 2016, P.16).

Ensinam Stein e Nygaard que: "As deformações trazidas são geralmente atribuídas à passagem do tempo, á imaginação fértil, ao ambiente estressante dos tribunais e delegacias de polícia". (2006, p.153).

Afirmam ainda (2006, p. 153):

Os avanços das pesquisas em Psicologia Experimental Cognitiva, na última década, possibilitaram a confirmação científica e, hoje em dia, inquestionável de que o transcurso do tempo pode transformar as lembranças. Essas recordações sobre eventos vividos podem ser distorcidas internamente supor sugestões externas (intencionais ou acidentais).

Sendo assim, desrespeitado esse requisito subjetivo, o caminho mais lúcido é a decretação da ilegalidade e da imprestabilidade da prova em questão, desentranhando-a dos autos, pois a manutenção desta no processo, realizada em condições inadequadas de produção, poderá levar a um fim completamente desviado da justiça e da própria verdade dos fatos.

Diante do exposto, resta claro que quanto menor o transcurso do tempo para realização das diligências necessárias de entrevistas, depoimentos e reconhecimentos, maior a probabilidade de que nenhum erro ou contaminação aconteça, sendo esse um dos hábitos que o Brasil necessita com urgência realizar mudança, tendo em vista que a maioria dessas diligências são realizadas meses e até anos após o acontecimento do fato.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme já exposto, a produção dos elementos probatórios no sistema penal podem sofrer influências, especialmente no reconhecimento de pessoas ou coisas atinentes ao fato delituoso, uma vez que o reconhecimento é baseado na memória dos entrevistados, que podem ser testemunhas, acusados ou vítimas.

Ocorre que, tal fato deveria gerar preocupação aos operadores do direito, tendo em vista que a falibilidade da memória humana está comprovada pela psicologia.

Deve-se analisar a forma como são colhidos os testemunhos, tanto na fase processual como na fase pré-processual, pois apesar do depoimento colhido na delegacia ser inquisitório, não servindo sozinho de base para condenação, ainda que nem sempre essa regra seja respeitada, há a remessa dos autos e o juiz terá conhecimento do seu conteúdo. Nesse sentido, mesmo de forma indireta, servirá para formar sua convicção do juiz.

As técnicas para redução desse fenômeno aqui apresentadas, se aplicadas, são capazes de amenizar a aparição das falsas memórias, reduzindo assim, o número de vítimas.

É cediço que essas técnicas demandariam um investimento significativo, entretanto, seria de grande importância para amenizar a produção da falsa memória, que tanto afeta o sistema criminal brasileiro, até mesmo porque tal problema está ligado diretamente à proteção da liberdade do ser humano, devendo-se respeitar a dignidade da pessoa humana, o princípio constitucional matriz do qual emana todos os outros.

A entrevista cognitiva apresenta-se como arma capaz de amenizar a incidência de falsas memórias, por meio de um questionamento aberto com linguagem acessível, de modo que proporcionará ao entrevistado segurança e liberdade no momento em que é questionado, fazendo com que este recrie mentalmente, com menos erros possíveis, a cena real vivida.

Ao analisar um caso específico de erro judicial causado pelo fenômeno da Falsa Memória, foi possível constatar que quando um suspeito é preso injustamente, se este não puder contar com a família e amigos para provar sua inocência, poderia passar o resto da vida na cadeia, além de outras consequências piores que poderiam vir a acontecer nesse lapso temporal.

Desse modo, fica claro que o Brasil necessita com urgência de políticas preventivas que tragam mais segurança jurídica ao sistema criminal brasileiro, de modo que haja uma maior averiguação nos casos em que os suspeitos afirmarem que são inocentes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Cíntia. LOPES, Everaldo. **Falsas Memórias: questões teórico-metodológicas**. Scielo, Araguari/MG, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/paideia/v17n36/v17n36a05.pdf>>. Acesso em: 10/11/2019.

ÁVILA, L. M., STEIN, L. M. **A influência do traço de personalidade neuroticismo na suscetibilidade às falsas memórias**. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, 2006, P. 339-346.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 23/11/2019.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 23/11/2019.

CORDERO, Franco. **Procedimiento Penal**, v. 2, p. 106, *apud* LOPES Jr., Aury. “Direito Processual Penal”, 11ª ed., Saraiva, 2014, p. 700 e ss.

DAMÁSIO, António R. **O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano**. Trad. Dora Vicente e Georgina Segurado. São Paulo: Cia das Letras, 2012, p. 105-106.

DAMÁSIO, Antônio R. **O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano**. Trad. Dora Vicente e Georgina Segurado. São Paulo: Cia das Letras, 2012, p. 128-129.

FONSECA, Caio Espíndola. **Processo penal e as falsas memórias: a influência das distorções da mente na prova testemunhal**. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/33115/33115.PDF>>. Acesso em: 12/08/2019

GARCIA, William Roberto Peres. **A influência das falsas memórias na produção dos elementos probatórios no processo penal**. Aranhaguá-SC, 2017. Disponível em: <<https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/3826/TCC%20-%20WILLIAM%20GARCIA.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 16/10/2019.

GESU, Carla Cristina Di. **Falsas memórias e prova testemunhal no processo penal: em busca da redução de danos.** In: Revista de Estudos Criminais, Ano VII, n. 25. Sapucaia do Sul: 2007, p. 59-69.

GIACOMOLLI, Nereu José; DI GESU, Carla Cristina. **As falsas memórias na reconstrução dos fatos pelas testemunhas no processo penal.** Trabalho publicado nos Anais do XVII Encontro Nacional do CONPEDI. Brasília, nov. 2008.

G1 Portal de Notícias. **DJ preso injustamente por latrocínio no Rio conta como foi passar o aniversário na cadeia.** Por G1 Rio de Janeiro, G1. [online] 25 Jan. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/01/25/dj-presoinjustamente-por-latrocinio-no-rio-conta-como-foi-passar-o-aniversario-na-cadeia.ghtml>>. Acesso em: 20/11/2019.

G1 Portal de Notícias. **Experimento testa: reconhecimento de suspeitos é um procedimento confiável?.** Por G1 Rio de Janeiro, G1. [online] 05 Mai. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2019/05/05/experimento-testa-reconhecimento-de-suspeitos-e-um-procedimento-confiavel.ghtml>>. Acesso em: 20/11/2019.

G1 Portal de Notícias. **Família quer usar vídeos paraprovar que preso por matar jovem que protegeu a mãe é inocente.** Por G1 Rio de Janeiro, G1. [online] 19 Jan. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/01/19/familia-quer-usar-videos-para-provar-que-presopor-matar-jovem-que-protegeu-a-mae-e-inocente.ghtml>>. Acesso em:20/11/2019.

G1 Portal de Notícias. **‘Não tenho mágoa de ninguém’, diz jovem que foi preso injustamente.** Por G1 Rio de Janeiro, G1. [online] 27 Jan. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2019/01/27/nao-tenho-magoa-de-ninguem-diz-jovem-que-foi-presoinjustamente.ghtml>>. Acesso em: 20/11/2019.

G1 Portal de Notícias. **Pai de rapaz preso injustamente por crime no Rio se emociona ao falar de mobilização para soltá-lo.** Por Bom Dia Rio de Janeiro, G1. [online] 25 Jan. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/01/25/pai-de-razapresoinjustamente-por-crime-no-rio-conta-que-filho-foi-espancado-na-cadeia.ghtml>>. Acesso em:20/11/2019.

G1 Portal de Notícias. **Polícia assume erro, e rapaz preso injustamente por matar jovem em mercado no Rio será solto.** Por G1 Rio de Janeiro, G1. [online] 23 Jan. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/01/23/inocente-homem-apontado-como-assassino-de-razap-em-mercado-no-rio-e-solto.ghtml>>. Acesso em: 20/11/2019.

G1 Portal de Notícias. **Suspeito de matar jovem que tentou defender a mãe em assalto no Rio é preso.** Por G1 Rio de Janeiro, G1. [online] 17 Jan. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/01/17/suspeito-de-matar-jovem-que-tentou-defender-a-mae-em-assalto-no-rio-e-preso.ghtml>>. Acesso em: 20/11/2019.

IZQUIERDO, Iván. **Memória.** Porto Alegre: Artemed, 2006, p. 09.

LOFTUS, Elizabeth. **As falsas lembranças.** In: Revista Viver Mente & Cérebro, 2005, p. 90-93.

LOPES, Mariângela Tomé. **Reconhecimento de pessoas e coisas como meio de prova irrepetível e urgente.** Necessidade realização antecipada. In: Boletim IBCCRIM, Ano XIX, n. 229, dez. 2011, p. 6-7.

LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução crítica ao Processo Penal: Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MANDARINO, R. P.; FREITAS, M. H. D. A. **O reconhecimento de pessoas no processo penal e a falsa memória.** Publica Direito. São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0d2ac0e8224a99eb>>. Acesso em: 29/10/2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal.** 10 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MLODINOW, Leonard. Subliminar. **Como o inconsciente influencia nossas vidas.** Trad. Claudio Carina. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2013, p. 66-67.

MORAIS DA ROSA, Alexandre; KHALED JR, Salah. **In dubio pro Hell.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MOREIRA, Rômulo. **Falsas memórias é fundamento de parecer da Procuradoria do Ministério Público da Bahia.** Jus Brasil, Salvador/BA, 2015. Disponível em: <<https://romulomoreira.jusbrasil.com.br/modelos-pecas/316571175/falsas-memorias-e-fundamento-de-parecer-da-procuradoria-do-ministerio-publico-da-bahia>>. Acesso em: 22/10/2019.

NEUFELD, Beatriz, et al. **Falsas memórias e diferenças individuais: um estudo sobre fatores de personalidade e qualidade de memória.** Scielo, Ribeirão Preto/SP, 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-79722013000200012](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722013000200012)>. Acesso em: 20/10/2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 3. Ed. São Paulo: RT. 2015.

PEREIRA, Márcio Ferreira Rodrigues. **A tirania da verdade no processo penal brasileiro: às voltas com o ‘princípio’ da verdade real**. In: Revista Espaço Acadêmico, Ano X, n. 115. Maringá: 2010, p. 95-102.

SILVA, Joeuder de Lima. **Falsas memórias no processo penal com enfoque crime de abuso sexual: um dircurso interdisciplinar entre o direito e a psicologia**. Palmas – TO, 2017. Disponível em : <[http://www.iepo.edu.br/aluno/arquivos/tcc/joeuder\\_lima.pdf](http://www.iepo.edu.br/aluno/arquivos/tcc/joeuder_lima.pdf)>. Acesso em: 19/11/2019.

STEIN, Lilian Milsnitsky et. al. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artes Médicas, 2010.

STEIN, L. M., & NEUFELD, C. B. **Falsas memórias: Porque lembramos de coisas que não aconteceram?** Arquivos de Ciência Saúde Unipar, 2001, P. 179-186.